

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§

1º.....
.....

§

2º.....
.....

§

3º.....
.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º—A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições



previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das “atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim”¹, ou, em outras palavras, como a “possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial.”².

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

“(…) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política.”³

¹ BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.

² MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

³ ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.



CD/17778.50553-27

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou comercial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017

Deputado ASSIS MELO

PCdoB/RS



CD/17778.50553-27